PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0905751-37.2009.815.0000
ORIGEM :3ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A
ADVOGADA :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)
APELADO :Francisco de Assis Ferreira Borba
ADVOGADO :Edson Ulisses Mota Cometa (OAB/PB 13.334)

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de restituição c/c obrigação de fazer – Plano de previdência privada – Rescisão contratual – Restituição de quantias pagas – Jurisprudência pacífica do STJ – Art. Art. 557, "*caput*" do CPC – Seguimento Negado.

– Pode o beneficiário requerer a rescisão do contrato se não mais desejar contribuir com o plano de previdência privada a que aderiu por meio de contribuição mensal descontada na filha de pagamento.

– - Art. 557, "caput" do CPC: *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. "*

PROCESSUAL CIVIL – Recurso adesivo – Ação de restituição c/c obrigação de fazer – Honorários advocatícios – Majoração – Fixação dos honorários – Observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Desprovimento.

-– O critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não

significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na r. sentença se mostra apta a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da ação de restituição c/c obrigação de fazer movida por **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BORBA,** julgou procedente o pedido, condenando a apelante a restituir todas as parcelas pagas pelo apelado desde o mês de janeiro de 1980 até a data da rescisão do contrato, corrigidas pelo INPC, além de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e 1% ao mês após a entrada do referido diploma legal, a partir da citação.

Aduziu, em síntese, que os contratos de seguro têm natureza de risco, não sendo as parcelas pagas passíveis de restituição, mormente porque a recorrente estava prestando o serviço contratado, qual seja, o de garantir o pagamento do capital segurado, em caso de ocorrência dos eventos previstos no contrato.

Contrarrazões às fls. 201/204.

Recurso adesivo manejado pelo promovente às fls. 198/200, pugnando, unicamente, pela majoração dos honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 243/247.

É o relatório. Passo a decidir.

I. APELAÇÃO CÍVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O promovente, na exordial, afirmou que é servidor público da Prefeitura de João Pessoa e, como tal, aderiu a um plano

de previdência previdência, cuja contribuição era descontada mensalmente de seus salários.

Narrou, ainda, que por razões pessoais, desligou-se do referido plano e pleiteou a restituição integral dos valores pagos, tendo sido o pedido negado pela promovida.

Cumpre verificar, portanto, se o apelado tem direito ao resgate das parcelas devidamente adimplidas, diante da rescisão do contrato.

Como se sabe, o artigo 58 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, dispõe que são nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou não sejam compatíveis com a boa fé ou a equidade.

Assim, se o recorrido não tem interesse em prosseguir com o plano previdenciário ao qual aderiu e ofertado pela recorrente, tem ele o direito de rescindir o contrato.

De outra via, a Lei Completar nº 109/01 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, tem o objetivo de assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e benefícios que reflitam a evolução técnica, além do resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante.

No caso, a relação estabelecida entre as partes apresenta característica de previdência privada complementar e sob seus aspectos deve ser regida.

Ademais, qualquer interpretação a ser dada a relação jurídica em comento pautava-se no artigo 85 do Código Civil de 1916. Confira-se:

> *Art. 85 – Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.*

Com efeito, a restituição integral do que foi pago é um direito assegurado por lei e pela jurisprudência, independentemente de existir cláusula contratual que impossibilite tal reembolso por ser considerada arbitrária.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. I.*

> *Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a restituição dos valores vertidos por associado a plano de previdência privada devem ser devolvidos integralmente, sob risco de promover-se o enriquecimento sem causa. II. Agravo desprovido" (AgRgREsp nº 596.261/PASSARINHO).*

Outra:

> *REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. O associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas.(AgRg no AgRg no REsp nº 915.506/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).*

Desse modo, os valores pagos devem ser restituídos devidamente corrigidos, consoante determinou o juiz de piso.

II. RECURSO ADESIVO

O promovente recorreu adesivamente, pugnando, unicamente, pela reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, que, a ótica dele, foram arbitrados em valor ínfimo, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sobre a questão, o legislador dispôs nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, que os honorários deverão ser fixados pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

É certo que o critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na r. sentença, se mostra apta a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora.

D I S P O S I T I V O

Por tais razões, com fulcro no art. 557,

"caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo, uma vez que estão em confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator